



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014930-76.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SILVÂNIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1014930-76.2024.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA PORTO MENDES

EMBARGANTE: SILVÂNIA MARIA DOS SANTOS

EMBARGADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 194/197, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é o omisso, ponderando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório, acrescentando que o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar as regras inseridas do Código de Processo Civil, postulando o arbitramento de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição alguma a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente destes embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a questão atinente ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi objeto de criteriosa análise da Turma Julgadora, cristalino o posicionamento então adotado, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Em suma, acolho em parte o recurso para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada na causa frente à empresa recuperadora de créditos, rejeitado, porém, o pleito indenizatório. E, em razão do resultado do julgamento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, arcarão as partes com o pagamento de metade das custas processuais, arbitrados os honorários advocatícios, à falta de condenação e considerado pouco expressivo o proveito econômico da demanda (R\$ 1.569,09 – fls. 27), em metade de 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes, considerada a gratuidade processual concedida à autora.” (fls. 197).

E conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, cumpre explicitar que não se justifica o pleito de adoção como parâmetro para arbitramento dos honorários advocatícios os valores constantes da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Embargos de declaração. 1. Contradição. Mácula não reconhecida. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pelo embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n. 1000260-46.2022.8.26.0210/50000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 3.2.23).

“Embargos de declaração no recurso de apelação. Inscrição de débito em plataforma serasa limpa nome ou similar. Tabela da ordem que é meramente referencial. Jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Tema infraconstitucional não conhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Caso concreto: ação de baixo valor e extrema simplicidade.” (Edec n. 1056965-43.2021.8.26.0002, Embargos de Declaração Cível, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 02-12-2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Mero inconformismo. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Entendimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado pelo E. STJ. Precedente desta Corte. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade.” (Edec. n. 1106616-41.2021.8.26.0100, Rel^a Des^a Anna Paula Dias da Costa, j. 30-11-2022).

“Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência do vício apontado na fundamentação do aresto. Majoração da verba honorária. Adoção da tabela da OAB. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Interpretação da norma da forma como pretende o autor que vincularia o magistrado a arbitrar quantia fixa prevista em tabela de órgão de classe, cujos valores ali contidos são mera recomendação. Descabimento. Pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípua dos embargos de declaração. Ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.” (Edec. n. 1102743-33.2021.8.26.0100, Rel. Des. César Zalaf, j. 27-10-2022).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ n. 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)